



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 130/2021 de autoria do Vereador João Carlos que “**DISPÕE** sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, é importante esclarecer que, o presente projeto versa sobre a prestação de assistência religiosa nas dependências de entidades civis e militares de internação coletiva no Município de Manaus.

Portanto, embora que, a Constituição de 1988 consagre expressamente como o Brasil sendo um Estado Laico, ou seja, não há religião oficial no País, no presente caso não há qualquer violação a norma constitucional, uma vez que, o presente projeto versa apenas sobre a concessão de espaço com estrutura em locais de internação coletiva, para que se possa ser realizados assistência religiosa.

Nesse contexto, a própria Constituição prevê no rol dos direitos e garantias fundamentais, que deve ser assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, nos exatos termos:



Art. 5º - CF (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Verifica-se, portanto, que a Constituição impõe o dever ao administrador público de dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º da CF. E, nesse contexto, ainda por se tratar de matéria de interesse local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Acompanhando o mesmo fundamento, a Lei Orgânica de Manaus, dispõe que, por se tratar de assunto de interesse local, é plenamente possível a propositura do presente projeto, *in verbis*:

“Art. 8 - LOMAN. “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, o presente projeto não enseja em novos custos ou quaisquer despesas ao erário público municipal, portanto, não viola a lei orçamentária anual – LOA, visto que, não haverá contratação de novos servidores, nem construção de prédios ou galpões, apenas será disponibilizado um local (espaço) com estrutura em locais de internação coletiva, já existentes.

Deste modo, é possível constatar que não há violação de iniciativa do projeto de lei, visto que está amparado nos termos do art. 58, *caput* da LOMAN.

Portanto, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.

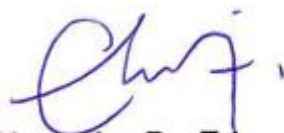




Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 130/2021.**

É o parecer.

Manaus, 10 de maio de 2021.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 16/06/2021 13:53:54
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 16/06/2021 13:23:37
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 16/06/2021 13:16:03
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 16/06/2021 13:06:25
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 16/06/2021 13:08:52

